



MINISTÉRIO DO ESPORTE
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
SIG Quadra 04 - Lote 83 - Bloco C, Centro Empresarial Capital Financial
Center,
CEP 70610-440, Brasília/DF - 2026-1518

Acórdão TJD-AD nº 9/2017

Processo nº 58000.000039/2017-63

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA
NACIONAL ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS, TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

PROCESSO 58000.000039/2017-63

RELATOR: Auditor Marcel Ramon Ponikwar de Souza

VOTO VENCEDOR: Auditor Luciano Hostins

DENUNCIADO: [...]

MODALIDADE: Tiro com arco

SUBSTÂNCIA: Anastrozol

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta de tiro com arco, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na competição “[...]”, realizada em Goiânia - GO, em 01 de novembro de 2015, identificando a presença em seu organismo da substância PROIBIDA Anastrozol que pertence ao grupo S4.1 Inibidores da aromatase. Esta enzima é usada para tratamento de câncer feminino e, no esporte, para diminuir ginecomastia em homens que utilizam testosterona é considerada ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA), edição de 2017, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e art 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou o Denunciado sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidência de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agência Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra “B” e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

O atleta optou expressamente por não abrir a amostra B, estando válida a amostra A. Perante a ABCD, o atleta apresentou sua defesa prévia informando que utilizou a substância em um tratamento médico em razão de uma disfunção sexual, sem contudo apresentar relatório médico que pudesse comprovar tal justificativa clínica para a utilização do referido medicamento com essa finalidade.

A Gestão de Resultados encaminhou o caso ao Tribunal de Justiça Desportiva do Tiro com Arco em 20.01.2016 e como não houve denúncia por parte daquele, encaminhou-o a esse Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem para processo e julgamento.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Sr. Presidente do TJD-AD para a análise de uma suspensão preventiva da atleta, tendo o mesmo entendido por aplicá-la, fundamentando sua decisão no fato de se tratar de uma substância especificada, considerando o inciso II do Art. 78 do CBA;

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver autorização do uso terapêutico (AUT) e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

A Sra. Procuradora propôs então uma inelegibilidade de quatro anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, letra b, sem aplicação de atenuantes, por considerar a violação da regra do doping como intencional.

O processo foi distribuído para minha relatoria, bem como marcado o julgamento para 31.10.2017.

Esse é o relatório.

VOTO VENCEDOR

AUDITOR LUCIANO HOSTINS

Passo ao Voto.

Os elementos caracterizadores da infração às regras Anti-Doping estão presentes. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem apresentou resultado laboratorial em que comprova, nos termos dos padrões estabelecidos pela WADA, que uma substância integrante da Lista Proibida de 2017, o “anastrozol”, estava presente nos fluídos cedidos pelo Atleta.

Este resultado analítico adverso apresentado como prova do cometimento da infração está de acordo com o padrão de provas do art. 19 do CBA que determina:

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

A substância detectada na amostra do Atleta, o “anastrozol”, pertence à Lista Proibida de 2017 na classe S.4.1 (Moduladores hormonais e metabólicos).

Esta classe de substâncias é considerada “especificada”, conforme prevê a própria Lista Proibida em seu preâmbulo:

De acordo com o artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidopagem todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como “Substâncias especificadas” exceto Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.A, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

O Atleta apresenta em sua tese de defesa diversos argumentos que não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pela infração às regras antidopagem.

Toda a tese de defesa volta-se a demonstrar que o uso teria se dado em função de um tratamento médico o que, além de carente de provas, não é suficiente a afastar a responsabilidade do atleta pela substância encontrada em seu organismo.

Portanto, entendo configurada a infração às regras antidoping, especificamente no tipo do art. 9º do CBA que prevê:

Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Ao incorrer no tipo do art. 9º do CBA, o Atleta está sujeita às penas do art. 93, II, que assim prevê:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

Restando evidenciada a infração, deve o Atleta ser punido nos termos do art. 93, II, do CBA, na pena de 4 (quatro) anos de suspensão e perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição relacionada com o controle, nos termos do art. 91 do CBA, que dispõe:

Art. 91. Uma Violação da Regra Antidopagem em esporte individual em conexão com Teste ocorrido Em-Competição, determina a Desqualificação Automática e imediata do resultado obtido naquela Competição, com todas as Consequências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações.

Em razão do atraso significativo na resolução do caso não imputável ao atleta, deve a pena de 2 (dois) anos ter início na data da coleta da amostra, qual seja, 1º de novembro de 2015, nos termos do § 1º do art. 114 do CBA, que assim prevê:

§ 1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

Dispositivo

Com isso, julgo procedente a denúncia para, divergindo do voto do Relator, aplicar ao Atleta suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo início a pena em 1º de novembro de 2015, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 2 de novembro de 2015, e seu término em 1º de novembro de 2017, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos na competição em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 1º de novembro de 2015 até o final cumprimento da pena.

Acórdão

Por unanimidade de votos acórdão os membros da 1ª Câmara do TJD-AD em julgar procedente a denúncia contra o Atleta [...] por incurso no tipo do art. 9º do CBA, aplicando, por maioria de votos a pena de suspensão pelo prazo de 2 (dois) anos, tendo início a pena em 1º de novembro de 2015, sendo o primeiro dia de suspensão o dia 2 de novembro de 2015, e seu término em 1º de novembro de 2017, com a perda de todos os prêmios, pontos, medalhas e resultados obtidos desde a competição em que se deu o controle de doping, e em quaisquer competições de que tenha participado após a data de 1º de novembro de 2015 até o final cumprimento da pena.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 2017.

Luciano Hostins

Voto Vencedor



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Henrique Alvim B. Hostins, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/11/2017, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0150208** e o código CRC **31794147**.
